

Acórdão: 18.111/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119842-44
Impugnante: Francisco de Campos
PTA/AI: 02.000212350-11
CPF: 492.638.709-34
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada a entrega de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais previamente emitidos. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão do ICMS, e respectiva multa de revalidação, uma vez considerada regular a emissão dos documentos fiscais pertinentes. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, §3º, art. 53, Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias sem documentos fiscais, constatada a partir de apreensão de documentos fiscais em outubro de 2006 desacompanhados das respectivas mercadorias. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/25.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacombertadas de documentos fiscais em outubro de 2006. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Em abordagem de veículo em trânsito, sentido MG-BA, realizada pelo Fisco, no Posto Fiscal César Diamante, localizado no município de Divisa Alegre, Minas Gerais, constatou-se que não estavam presentes no mesmo as mercadorias discriminadas nas notas fiscais de nº 069918 e 069939, de 18/10/06 e 19/10/06, respectivamente, emitidas por Mod Line Soluções Corporativas Ltda, estabelecida em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, Minas Gerais, destinando as mercadorias nelas constantes à empresa Apollo Divisórias Ltda – EPP, também estabelecida no município de Contagem.

A empresa destinatária das mercadorias constantes das notas fiscais, objeto do lançamento, Apollo Divisórias Ltda – EPP contratou o Autuado para retirar a mercadoria na empresa Mod Line Soluções Corporativas Ltda e transportá-la até a mesma.

Lá chegando, a empresa Apollo emitiu notas fiscais remetendo a mercadoria para fora do Estado de Minas Gerais (região nordeste).

Não obstante, o transportador, ora Autuado, esqueceu-se de lá deixar as notas fiscais da empresa Mod Line.

Nesse sentido, incorreu na infração de entrega de mercadoria sem documento fiscal.

Primeiramente, no que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente à imputação fiscal ao transportador, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria.

Lei 6763/75

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

CTN

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Dentre as obrigações do contribuinte, está a de *"entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada"* (art. 16, inciso VII da Lei 6763/75).

Correta, pois, a responsabilização tributária do ora Autuado.

Em relação ao mérito propriamente dito do trabalho fiscal, considerando-se que a acusação se refere à entrega de mercadoria desacobertada, logicamente que ela se reporta a mercadoria discriminada em um documento fiscal específico.

In casu, os documentos fiscais supracitados.

Entende-se que, tratando-se de documento fiscal previamente existente, o imposto destacado, relativo à operação, deve ser considerado, não cabendo novamente sua cobrança, como realizada no Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, conclui-se pela exclusão do ICMS, e respectiva multa de revalidação, das exigências em questão.

No que se refere à Multa Isolada exigida, por entrega desacobertada, a Lei 6763/75, em seu art. 55, inciso II, estabelece tipificação tributária para apenar a conduta infracional: "*por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal...*".

Correta, pois, a exigência em questão.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito, mas considerando-se os pressupostos do §3º, artigo 53, Lei 6763/75, tem-se por cabível a redução ou o cancelamento, pela Câmara de Julgamento, da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a multa de revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 24/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**